



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

128

Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : M. REIS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – RESSARCIMENTO - CRÉDITO INCENTIVADO - Incabível a sua postulação, à guisa do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (crédito-prêmio), quando os fatos apresentados, além de não se conformarem com a hipótese típica desse benefício, referem-se a período no qual o mesmo já se encontrava extinto. **CRÉDITOS BÁSICOS** - Até a edição da Lei nº 9.779/99, não havia previsão legal para o seu aproveitamento que não fosse mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos do mesmo estabelecimento, no qual foram gerados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. REIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001.

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/cf/cesa



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

Recorrente : M. REIS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito encaminhado à Inspeção da Receita Federal em Itajaí - SC, protocolizado em 12.05.97, de ressarcimento, cumulado com o de compensação com débitos de processos fiscais que a ora Recorrente nomeia, dos seguintes créditos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes:

- a) de vendas incentivadas, com fundamento no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e na Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, acrescentando, ainda, o Decreto nº 64.833/69, art. 1º, § 5º e a Portaria GB nº 171/70;
- b) da compra de insumos no exterior, acrescidos de juros "SELIC", com base na CF/88, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 4.502/64, art. 25, inciso II; e
- c) da compra de insumos no mercado interno, acrescidos de juros "SELIC", com base na CF/88, art. 153, § 3º, inciso II; na Lei nº 4.502/64, art. 25, inciso I; e na Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º.

O titular daquela repartição, mediante o Despacho de fls. 355, acolheu a Informação Fiscal de fls. 354 no sentido do não reconhecimento do pleito acima, tendo em vista que:

- a) quanto à primeira parcela, o valor que deveria ser objeto de ressarcimento seria a totalidade dos créditos resultantes dos insumos utilizados na industrialização de produtos exportados e não o resultante da aplicação do percentual de 15% sobre o montante atualizado das vendas efetuadas para empresas comerciais exportadoras; e
- b) quanto às demais parcelas, em virtude de os produtos fabricados pela postulante não estarem contemplados pelo benefício da isenção, assim como não asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos aos insumos (nacionais e importados) empregados no processo produtivo.



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 259/262, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:

- c) quanto aos “Créditos do IPI sobre vendas Incentivadas”, aplicou a alíquota de 15% para o cálculo do benefício, com base no disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 64.833/69, que dispunha que no caso do produto exportado tiver sua alíquota reduzida a zero, para efeito de incentivo à exportação, deveria prevalecer “a alíquota vigente anteriormente à redução”, e que era de 12% para o produto em questão, a qual, posteriormente, foi acrescida em 3% pela Portaria GB nº 171/70;
- d) na condição de indústria de artigos de plástico adquire matéria-prima com incidência de IPI, seja no mercado externo ou interno, para aplicar na industrialização de seus produtos, alguns com alíquota de 20% e outros com alíquota zero, deixando, por erro de fato, de se creditar em relação ao IPI incidente nas mencionadas aquisições; e
- e) veio agora levantar todo o crédito não aproveitado, corrigido e selicado, para usá-lo na compensação de tributos federais e se ver ressarcida do saldo, que lhe é assegurado pelo princípio da não-cumulatividade.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento em tela e, conseqüentemente, considerou prejudicado o exame do pedido de compensação a ele atrelado, mediante a Decisão de fls. 265/272, assim ementada:

“SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(IPI)

Períodos: de jan/92 a fev/97

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os créditos tributários previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, extintos pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram restabelecidos pela Lei nº 8.402/92.

CRÉDITOS BÁSICOS - 1) devidamente escriturados em cada período de apuração, poderão ser aproveitados na compensação com débitos por operações



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

tributadas no mercado interno. 2) Não há previsão legal para o ressarcimento em dinheiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não existe previsão legal para correção monetária de créditos do IPI, mantidos em conta gráfica, ou apurados extemporaneamente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, a contribuinte apresenta o Recurso de fls. 277/293, no qual, em síntese e substantivamente, aduz que:

- a) a referência a dispositivos do Decreto nº 64.833/69 e à Portaria GB nº 171/70 foi apenas com a intenção de verificar se a exportação através de empresas exportadoras podia assegurar-lhe a manutenção e utilização do crédito do IPI e também para definir critérios de cálculo desse incentivo;
- b) o seu direito aos créditos relativos à exportação dimana da Lei nº 8.402/92, cujo artigo 1º, inciso II, restabeleceu o incentivo de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, enquanto o § 1º do art. 1º dessa mesma lei restabeleceu também a validade desse direito no caso de exportações realizadas através de mercantis exportadoras, valendo para o cálculo do benefício as regras fixadas na Instrução Normativa SRF nº 114/88 (créditos inerentes a insumos – MP, PI, e ME – com destinação comum);
- c) todo o documentário necessário à comprovação das vendas incentivadas foi entregue ao Fisco, não merecendo qualquer reparo quanto à sua autenticidade, e, para complementar, faz a juntada de quatro documentos que demonstram o procedimento das vendas que realiza para empresas sediadas em Foz do Iguaçu – PR e da posterior exportação das mercadorias a partir dali (fls. 290/293); e
- d) guardando coerência com a exposição acima, reformula os componentes de sua reivindicação relativa ao crédito de IPI nas vendas incentivadas, apresentando novo demonstrativo de créditos.

É o relatório.



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, no que diz respeito à primeira parcela dos créditos de IPI que a Recorrente pleiteia ressarcimento neste processo, por ela denominado de "relativos à vendas incentivadas", houve o reconhecimento de sua parte no recurso em exame da impropriedade da maneira pela qual foi formulado e, principalmente, calculado e quantificado.

De fato, apesar de no formulário padrão de Pedido de Ressarcimento (fls. 01/02) a Recorrente ter preenchido o campo 01 do Quadro Origem dos Créditos, relativo aos créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II -, ao apresentar a memória de cálculo no Demonstrativo de fls. 26 do valor ali consignado (R\$790.626,25), deixou evidente que efetivamente estava postulando o benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, qual seja, o conhecido como crédito-prêmio do IPI, valendo-se, inclusive, de disposição especial do Decreto nº 64.833/69 (art. 1º, § 5º), combinado com a Portaria GB nº 171/70, para determinar a alíquota a ser aplicada sobre as vendas que realizou para empresas exportadoras no período para cálculo do benefício, haja vista que a alíquota do produto vendido era zero (cordas torcidas e trançadas do código 5607.49.0000 da TIPI/88).

Desse modo, com razão, tanto a autoridade local em indeferir esse pleito, nas condições em que foi formulado, como a autoridade singular em manter essa negativa, a despeito de quaisquer outros óbices, pelo simples fato de que no período correspondente (01/92 a 02/97) já se encontrava extinto o benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, nem que fosse pelo disposto no art. 41 do ADCT à CF/88, isso abstraindo toda a polêmica envolvendo a sua extinção em data anterior (30.06.83) por força do dispostos nos Decretos-Lei nº 1.658/79, 1722/79 e 1.724/70, assim como pelo Acordo no GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

Já quanto ao pedido reformulado no recurso, agora sim pretendendo o amparo da Lei nº 8.402/92, cujo artigo 1º, inciso II, restabeleceu o incentivo de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados), cujo recálculo, na forma exposta às fls. 287/288, montou a R\$ 242.542,73, à evidência, não compete a este Conselho apreciá-lo, sem que antes tenha sido objeto de apreciação e decisão da primeira instância, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93.

Quanto ao pedido de ressarcimento relativo aos créditos, não registrados na época própria, sobre insumos adquiridos no exterior e no mercado interno e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero e 20% e destinados ao mercado interno



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

cabe frisar que, até o advento do disposto no art. 11 da Lei 9.779/99, não havia outra possibilidade de aproveitamento desses créditos que não fosse mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos do mesmo estabelecimento, no qual aqueles créditos foram gerados, considerando, ainda, que os créditos referentes aos insumos empregados na industrialização do produto de alíquota zero nem mesmo haveriam que ser considerados, segundo o disposto no art. 100, I, "a", do RIPI/82.

Como neste particular, e igualmente quanto à matéria relativa à correção monetária e aplicação de juros SELIC em face desses créditos, concordo inteiramente com a decisão recorrida e, sendo ocioso acrescentar quaisquer outros argumentos aos bem lançados fundamentos nela contidos, aqui os adoto e abaixo transcrevo:

"B) CRÉDITOS BÁSICOS

O contribuinte alega, item 3.2 (fl. 260), *ipsis verbis*:

3.2 - Como informamos acima, a RECORRENTE industrializa produtos com alíquota de 20% e outros com alíquota zero, e poderia ter se creditado do total das entradas de matéria-prima com incidência do IPI, mas não o fez, indo agora, levantar todo o crédito não aproveitado para usá-lo para compensar com tributos federais e se ver ressarcida do saldo. Tal levantamento foi feito de janeiro/92 até fevereiro/97, corrigido e selicado.

O Requerente alega ter direito aos créditos não registrados na época própria, sobre matérias-primas adquiridas no exterior e no mercado interno, porque na saída os produtos são tributados às alíquotas de 20% e outros alíquota zero. Embasou o pedido nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 4.502/64 e no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Não basta a existência de créditos. Para que possa utilizá-los em outras formas que não a compensação com débitos por operações tributadas no mercado interno, é preciso expressa previsão legal.

Os créditos previstos nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 4.502/64, são créditos básicos que poderão ser aproveitados para compensação com débitos do imposto por operações tributadas no mercado interno, vejamos:

Art. 25 - Para efeito do reconhecimento, na forma do artigo 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados;

II - o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou a remessa de produtos nacionais ou estrangeiras para estabelecimentos revendedores ou depositários;

O RIPI/82 prevê as condições para o direito aos créditos no artigo 82, incisos I e V.

Já os créditos incentivados são aqueles previstos nos artigos 92 a 95 do RIPI/82, e estão sujeitos a normas especiais de escrituração, consoante dispõem os artigos 99 e 104 do RIPI/82. E só créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estão expressamente previstas em lei é que podem ser ressarcidos em dinheiro.

O artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição/88 mencionado pelo Postulante, assegura o princípio da não-cumulatividade do imposto, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores. Não garante o ressarcimento em dinheiro.

A legislação tributária deve ser interpretada restritivamente quando se tratar da outorga de isenção, nos precisos termos do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Nesse sentido tem se manifestado o Segundo Conselho de Contribuintes, valendo, por pertinente, reproduzir aqui partes do voto do ilustre Conselheiro JORGE FREIRE quando da prolação do Acórdão nº 201-71.144, de 19/11/97:

Não há dúvida que, sendo o creditamento incentivado forma de renúncia fiscal objetivando determinado fim colimado pelo legislador, deve, quando der margem a ressarcimento em espécie, ser examinado com o rigor e formalidades que a legislação de regência lhe impõe. Ademais, saliente-se, esse tipo de incentivo



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

desvirtua a técnica da não-cumulatividade, princípio moldador da tributação do IPI, devendo, portanto, ser tratado restritivamente.

Nesse sentido penso que andou bem a autoridade julgadora monocrática. O que tenho notado em variados julgamentos de pedidos de ressarcimento é que, pela recorrência destes em relação às empresas fabricantes de produtos isencionados com direito a crédito incentivado, os mesmos são displicentemente instruídos, não permitindo, por vezes, uma correta subsunção dos fatos à norma incentivadora. [...].

As norma reguladoras do pedido de ressarcimento, a meu ver, devem ser rigorosamente atendidas, mesmo que em formalidades, pois, como dito, deve o creditamento incentivado de IPI ser tratado de forma restritiva. Isto tendo em vista sua natureza de benefício fiscal, onde o Estado, com vista ao atingimento de interesse público estabelecido em lei, renuncia parte de sua receita tributária [...]

O contribuinte argumenta que seus produtos são tributados a 20% (vinte por cento) e a 0% (zero por cento).

À folha 59 dos autos informa sua linha de produtos.

- 1) Cordas torcidas e trançadas de polietileno, polipropileno, poliéster e polietileno recuperada – codificação 5607.49.0000 – alíquota “0”;
- 2) redes esportivas – 9506.99.0300 – 20%;
- 3) tubo de polietileno – 5608.11.0000 – 10%.

Como se constata, esses produtos não são incentivados. Portanto, não existe previsão legal para utilização dos créditos, a não ser para compensação com operações tributadas futuras, quando existentes.

No caso dos produtos cuja alíquota esteja reduzida a zero, os créditos deverão ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, nos termos da letra “a” do inciso I do artigo 100 do RIPI/82:

Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:
I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenha sido:



Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenha sido:

- a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas:

Normatizando o aproveitamento de créditos do IPI foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 114, de 3/8/88, vejamos:

DO REGISTRO DOS CRÉDITOS:

1 – Os créditos básicos e os créditos incentivados do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego em produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal no mês da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial, respeitado o prazo do art. 267 do RIPI/82. (destaquei).

2 – Não deverão ser registrados créditos relativos a insumos que sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero., cuja manutenção não tenha sido autorizada pela legislação. (destaquei).

Vale dizer que, se conhecida a destinação do insumo como exclusivamente para produtos que não permitam a manutenção do crédito do IPI, este não deve ser escriturado. Não escriturando na época própria, os créditos referentes aos insumos utilizados na fabricação de produtos cuja alíquota estava reduzida a Zero, procedeu corretamente o interessado, vez que, não existe previsão legal para seu aproveitamento.

Os créditos pleiteados foram corrigidos monetariamente sobre os quais foi aplicado juros SELIC. Como no caso em comento não existem créditos a serem ressarcidos, não há que se falar em correção monetária.

A sistemática da não-cumulatividade do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153-IV, § 3º - II - CF), cujo disciplinamento consta do RIPI, não prevê correção monetária, para créditos do IPI escriturados nos livros fiscais de apuração do tributo, muito menos tratando-se de créditos não escriturados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000477/97-11
Acórdão : 202-13.073
Recurso : 109.058

O artigo 66 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, refere-se a correção monetária de pagamento indevido ou maior que o devido, *ipsis verbis*:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:

§ 1º, 2º [...]

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

O assunto em tela não se refere a pagamento indevido ou a maior. Versa sobre outra matéria (correção monetária de créditos do IPI, apurados à margem da escrituração regular do estabelecimento industrial). Se para créditos escriturados nos livros fiscais não há previsão para correção monetária, tampouco, poderia haver para créditos não escriturados, extemporaneamente levantados.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO